

**ATA 009 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025 – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS PARA USO HUMANO****Resultado Final**

Aos vinte e seis dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, às oito horas e trinta minutos, reuniu-se na sala de reuniões do Consórcio Intermunicipal da Região Centro/RS, Rua Lamartine Souza, 68 – N. Sra de Lourdes – Santa Maria/RS, a Pregoeira Martina Bravo Leite e a Equipe de Apoio, representada por Edilson Gonçalves Campos e Ivanita Bordignon, nomeados pela Portaria nº 22/2025, bem como a Comissão Técnica de Medicamentos, integrada pelos farmacêuticos dos municípios consorciados Franciele Vizzotto, CRF/RS: 15441; Mônica de Abreu Rodrigues, CRF/RS: 14276; Jéssica Barbieri Schumacher, CRF/RS: 17232; Marielissa de Almeida Arnutti, CRF/RS: 18190, Marcelo L. Pruss, CRF/RS: 5775; Cristian Jeferson Fagundes Souza, CRF/RS: 14836, nomeados pela Portaria nº 26/2025, com a finalidade de concluir o processo licitatório **Pregão Eletrônico nº 002/2025 – Registro de Preços para aquisição de Medicamentos para uso Humano** (821 itens), solicitado pelos seguintes municípios consorciados: AGUDO, CACEQUI, DILERMANDO DE AGUIAR, FAXINAL DO SOTURNO, FORMIGUEIRO, ITAARA, IVORÁ, JAGUARI, JARI, JÚLIO DE CASTILHOS, MATA, NOVA ESPERANÇA DO SUL, NOVA PALMA, PARAÍSO DO SUL, RESTINGA SÊCA, SANTA MARIA, SANTIAGO, SÃO FRANCISCO DE ASSIS, SÃO JOÃO DO POLÊSINE, SÃO MARTINHO DA SERRA, SÃO PEDRO DO SUL, SÃO SEPÉ, SÃO VICENTE DO SUL, SILVEIRA MARTINS, TOROPI, TUPANCIRETÃ, UNISTALDA E VILA NOVA DO SUL. A sessão na íntegra pode ser acompanhada na plataforma da BLL Compras www.bllcompras.com. Conforme as atas 005, 006, 007 e 008/2025, decorridos os prazos, houve apresentação de recurso, tempestivamente, por parte das empresas COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., e PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Não foram apresentadas contrarrazões. Os recursos das empresas Comercial Cirúrgica Rioclarense LTDA. e Nunesfarma Produtos Farmacêuticos foram julgados procedentes. Contudo, relativamente ao julgamento das razões recursais interpostas pela empresa Nunesfarma, o item 140 foi cancelado por decisão da Pregoeira e Comissão Técnica de Medicamentos, por divergência na descrição do Edital e Termo de Referência e quanto ao item 820, não foi possível declarar a empresa vencedora, apesar do provimento do recurso, eis que o valor ofertado na proposta estava acima do disposto no item 6.5 do Edital, restando, portanto, frustrado o item. Assim, restaram prejudicados os recursos interpostos pela Recorrente Nunesfarma. Relativamente ao recurso da empresa Promefarma, consta em Ata que houve erro material na redação da indicação da recorrente na epígrafe no documento anexado, tendo sido informada a empresa via chat do portal BLL e efetuada a correção. Assim, leia-se na epígrafe a indicação correta da Recorrente: PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Juntamente com esta Ata foi anexado o documento já alterado, com a referida correção, para consulta. Ainda, o parecer da Pregoeira e Equipe de Apoio foi de improcedência do recurso, fato que corroborado por Parecer da Procuradoria Jurídica do Consórcio e decisão da Autoridade Superior. As alegações das recorrentes, bem como parecer da Pregoeira e Equipe de Apoio, parecer jurídico e decisão da Autoridade Superior foram anexadas a esta Ata. Diante dos deferimento do recurso da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense, foi alterada a decisão disponível na Ata 005/2025, e promovida a habilitação da empresa, por decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, sendo declarada vencedora dos itens a seguir indicados: 8, 143, 144, 174, 175, 179, 226, 266, 516, 526, 541 e 542, não podendo ser declarada vencedora dos itens 390 e 625, também recorridos, pois a proposta da empresa ficou classificada em segundo lugar para os itens. O item 140 foi cancelado e o item 820 restou frustrado, conforme descrito acima, e os demais resultados permaneceram inalterados. Com isso, Pregoeira e Equipe de Apoio declaram vencedoras do certame, pelo critério do menor preço unitário por item as empresas descritas no quadro a seguir indicado.

Empresas	Itens
A. G. KIENEN & CIA LTDA	4
ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	2, 24, 37, 41, 42, 45, 48, 93, 104, 107, 112, 119, 120, 122, 139, 178, 192, 205, 209, 217, 218, 273, 276, 279, 315, 326, 337, 353, 361, 363, 380, 384, 402, 413, 416, 431, 498, 500, 510, 543, 565, 576, 594, 600, 609, 633, 637, 638, 644, 652, 665, 666, 671, 686, 699, 707, 708, 712,

	713, 719, 721, 729, 741, 744, 780, 816 e 819
ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA	154, 156, 161 e 162
CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	19, 23, 25, 32, 33, 40, 57, 59, 69, 77, 79, 100, 101, 108, 121, 127, 133, 145, 186, 187, 201, 224, 228, 290, 300, 309, 364, 367, 368, 369, 382, 386, 408, 417, 419, 426, 442, 520, 545, 549, 551, 556, 597, 604, 605, 617, 630, 653, 663, 668, 697, 702, 711, 715, 730, 737, 753, 754, 755 e 784
CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	28, 29, 31, 34, 56, 66, 129, 131, 229, 321, 330, 359, 414, 439, 444, 448, 450, 484, 552, 573, 577, 579, 602, 611, 636, 703, 717, 742, 747, 748, 797, 798 e 815
COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.	8, 143, 144, 174, 175, 179, 226, 266, 480, 516, 526, 541 e 542.
CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI	170 e 171
CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA	76, 235, 245, 247, 248, 249, 250, 262, 268, 269, 270, 272, 281, 317, 318, 354, 355, 357, 358, 377, 440, 452, 455, 477, 479, 481, 482, 527, 529, 570, 582, 584, 674, 682, 774, 776, 791, 794
DIMASTER COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	12, 14, 60, 61, 80, 81, 84, 85, 155, 158, 167, 190, 191, 202, 222, 230, 252, 253, 254, 292, 299, 347, 434, 435, 438, 458, 499, 512, 513, 525, 571, 599, 681, 724, 725, 727, 756, 757, 763 e 778
DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA	1, 36, 160, 238, 246, 277, 297, 342, 344, 346, 360, 374, 379, 409, 410, 428, 453, 528, 559, 585, 659, 678, 679, 688, 739, 769 e 779
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES LTDA	22, 39, 259, 274, 372, 373, 406, 524, 635, 690 e 695
F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	184, 263, 588, 736, 746, 752 e 811
GENIAL PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA	547
INOVAMED HOSPITALAR LTDA	15, 16, 17, 18, 26, 27, 73, 74, 78, 89, 91, 94, 95, 113, 132, 134, 135, 142, 149, 172, 181, 183, 193, 199, 207, 213, 220, 223, 283, 294, 295, 303, 304, 305, 328, 331, 335, 338, 399, 401, 404, 443, 446, 456, 457, 475, 487, 490, 511, 518, 555, 566, 590, 592, 593, 607, 608, 610, 619, 621, 623, 624, 639, 640, 641, 642, 643, 648, 651, 654, 657, 667, 680, 683, 684, 709, 718, 726, 745, 749, 759, 760, 783, 785, 787, 800, 803, 807, 808, 813 e 817
JC PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA	47 e 173
JT MEDICAMENTOS LTDA	35, 54, 55, 87, 125, 141, 289, 316, 412, 427, 451, 489, 493, 557, 567, 615, 616, 626, 629, 672, 673, 704,

	710 e 805
KASMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	345 e 460
LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA	116, 166, 177, 394, 437, 449, 461 e 496
MEDIGRAM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	6, 52, 62, 72, 83, 92, 106, 130, 153, 169, 189, 198, 206, 221, 242, 243, 278, 310, 314, 320, 322, 327, 336, 430, 471, 472, 521, 546, 587, 591, 622, 628, 662, 669, 670, 687, 701, 722, 732, 734, 788, 789, 799, 804, 809, 810, 812 e 818
MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO HOSPITALARES S/A	3, 20, 58, 70, 71, 90, 96, 98, 188, 237, 251, 255, 256, 260, 282, 284, 302, 307, 323, 341, 343, 371, 381, 393, 411, 421, 429, 473, 485, 504, 531, 538, 586, 601, 614, 627, 645, 646, 647, 714, 716, 750, 762, 767, 771, 772 e 781
NATCOFARMA DO BRASIL LTDA	67, 675, 676 e 677
NUTRIPORT COMERCIAL LTDA	396
PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	109, 231, 232 e 378
PONTAMED FARMACEUTICA LTDA	9, 114, 126, 137, 157, 159, 163, 215, 216, 293, 340, 395, 400, 454, 488, 501, 618, 660, 720, 773 e 814
PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	65, 99, 118, 128, 313, 333, 334, 385, 392, 433, 467, 505, 506, 696, 698, 764 e 806
SANTINI MEDICAMENTOS LTDA	5, 86, 176, 261, 370, 445 e 469
SOMA/RS - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	7, 30, 38, 49, 50, 51, 63, 68, 88, 103, 115, 123, 124, 148, 150, 151, 194, 195, 200, 211, 219, 225, 233, 236, 240, 241, 257, 258, 271, 275, 285, 291, 296, 339, 348, 350, 362, 383, 387, 390, 391, 397, 398, 407, 423, 425, 432, 462, 463, 464, 468, 503, 507, 509, 515, 517, 522, 533, 534, 535, 539, 540, 544, 550, 596, 625, 631, 632, 634, 649, 661, 685, 689, 723, 728, 731, 740, 751, 761, 790, 792, 801 e 802
SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA MATRIZ	560 e 561
WF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	44, 146, 568 e 603
WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	474
FRACASSADOS	10, 11, 13, 21, 53, 64, 75, 82, 97, 102, 105, 111, 117, 136, 138, 147, 152, 164, 165, 168, 180, 185, 196, 197, 208, 210, 212, 214, 227, 267, 280, 286, 287, 288, 298, 301, 306, 308, 319, 329, 349, 351, 352, 365, 375, 376, 388, 405, 415, 420, 424, 459, 470, 486, 494, 495, 502, 508, 519, 523, 530, 532, 536, 537, 548, 553, 554, 558, 563, 564, 569, 572, 575, 578, 580, 581, 583, 589, 595, 598, 606, 612, 613, 655, 658, 664, 692, 693, 694, 733, 738, 743, 770, 777, 786, 796, 820 e 821

DESERTOS	43, 46, 110, 182, 203, 204, 234, 239, 244, 265, 267, 311, 324, 325, 332, 356, 366, 389, 403, 418, 422, 436, 441, 447, 465, 466, 476, 478, 483, 491, 492, 497, 514, 562, 574, 620, 650, 656, 691, 700, 705, 706, 735, 758, 765, 766, 768, 775, 782 e 793
CANCELADOS	140 e 312

Por fim, as participantes foram convocadas na plataforma da BLL Compras, para que, conforme o item 7.3.1 do Edital, apresentem a proposta atualizada. Nada mais havendo a constar, assinam a presente ata:

Pregoeira:**Equipe de Apoio:**

Martina Bravo Leite

Edilson Gonçalves Campos

Ivanita Bordignon

Comissão Técnica de Medicamentos:

Franciele Vizzotto

Mônica de Abreu Rodrigues

Jéssica Barbieri Schumacher

Marielissa de Almeida Arnutti

Cristian
Souza

Jeferson

Fagundes Marcelo L. Pruss

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 082/2025

Pregão Eletrônico: 002/2025

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos para uso humano para os municípios consorciados

Plataforma: BLLCOMPRAS

Recorrente: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.

No dia 28 de julho de 2025 teve início a sessão pública referente ao Pregão Eletrônico 002/2025 através do portal BLL Compras. Após regular trâmite processual, foi concluída a análise documental, conforme Atas 005, 006, 007 e 008/2025, tendo sido ofertado prazo para manifestação da intenção de recorrer, oportunidade em que as licitantes COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., e PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA apresentaram, tempestivamente, manifestação de intenção de recorrer e, ainda, efetuaram a interposição de recurso administrativo, em razão de discordâncias com as decisões de inabilitação e/ou desclassificação, descritas nas referidas Atas.

Nesse sentido, a licitante COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., interpôs suas razões de recurso em face da inabilitação da empresa, já descrita na Ata 005/2025 do certame, assim definida: *A participante foi inabilitada por apresentar o documento exigido no item 7.1.5, letra “a” vencido.*

Em seu recurso a recorrente aduz que foi surpreendida com sua inabilitação em razão de apresentação de licença sanitária vencida, em virtude de que protocolou pedido de renovação, em tempo hábil para participação no certame, contudo, apenas não incluiu o documento vigente, por motivos de atraso na realização da vistoria por parte da Vigilância Sanitária, não podendo a empresa ser prejudicada na disputa por morosidade do Poder Público em emitir a documentação.

Assim, em síntese, requer a licitante: *“no mérito julgar procedente, e REVOGAR a inabilitação da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. para os itens 8, 174, 175, 179, 266, 390, 516, 526, 542 e 625., uma vez que restou comprovado que a Rioclarense solicitou a renovação com 54 (cinquenta e quatro) dias de antecedência, estando exclusivamente aguardando a emissão pela vigilância sanitária”.*

Tendo sido recebidas as razões de recurso apresentadas pela empresa, a Pregoeira verifica o constante do Edital do Processo Licitatório sobre a documentação exigida: **7.1.5 Qualificação Técnica – Analisada pela Comissão de Assistência Farmacêutica a) Licença Sanitária Estadual e/ou Municipal.**

Desta feita, verifica-se que, em nenhum momento o edital menciona que serão aceitos protocolos de renovação, em caso de documentação vencida, motivo o qual levou a Comissão Técnica de Medicamentos a proceder a inabilitação da empresa, no momento da análise da documentação constante do item 7.1.5 do Edital.

Contudo, após a análise das razões acostadas pela empresa, o pedido foi novamente encaminhado à Comissão Técnica de Medicamentos, nomeada pela Portaria 26/2025, que, em novo Parecer, prestou esclarecimentos técnicos acerca da solicitação e entendeu por cabíveis e justas as razões apresentadas pela empresa para reverter a sua inabilitação.

Diante do exposto, Pregoeira e Equipe de Apoio manifestam o disposto a seguir:

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seus artigos 196 a 200, que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. Essa garantia engloba tanto a prevenção quanto a recuperação da saúde, o que inclui o acesso a medicamentos. O Sistema Único de Saúde (SUS) é o principal instrumento para a efetivação desse direito, buscando garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, incluindo os medicamentos essenciais.

O dever do Estado em relação ao fornecimento de medicamentos é reconhecido tanto pela jurisprudência quanto pela legislação brasileira. A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) reforça a importância da saúde como direito fundamental e estabelece diretrizes para a atuação do Poder Público nesse âmbito.

Portanto, o acesso a medicamentos essenciais não é apenas uma questão de política pública, mas sim um direito humano fundamental que o Estado tem o dever de garantir a todos os cidadãos.

De outra banda, voltando para a análise do processo licitatório, a Administração Pública resta vinculada ao Edital nos termos da Legislação Licitatória, mais especificamente em seu Art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste sentido, a Lei 14.133/21 apresenta, ainda, o paradigma constitucional da proporcionalidade e razoabilidade de forma a possibilitar que exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo, na forma no artigo 12, inciso III da referida Lei.

Considerando as razões apresentadas pela Recorrente e a opinião exarada pela Comissão Técnica de Medicamentos, faz-se necessária a revisão da decisão de inabilitação

emitida por esta Pregoeira, tendo em vista os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e, principalmente visando atender ao interesse público e às necessidades da Administração, que possui o interesse de receber os produtos com brevidade, tendo em vista serem os medicamentos essenciais para manutenção da saúde pública, sendo o acesso a eles direito humano fundamental e seu fornecimento é dever do Poder Público, conforme já ressaltado nesta peça de julgamento.

Outrossim, observa-se que, apesar da necessidade de observância das normas editalícias pela Administração Pública, deve-se fazer também um juízo de ponderação neste caso concreto, pautado pelo Princípio do Formalismo Moderado, também pautado na Nova Lei de Licitações, que preconiza a necessidade de afastamento de regras de cunho tão somente formal quando comprovado que o objetivo da Administração Pública, que é a seleção da proposta mais vantajosa, está devidamente cumprido, figurando como natural e lógico desdobramento do princípio constitucional da razoabilidade.

Nessa conformidade, visando atender o objetivo final da licitação, e, assim, atender os interesses da Administração, esta Pregoeira revisa a sua decisão e dá **PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante**, revendo a decisão exarada na Ata 005/2025 e DEFERINDO o recurso para que a licitante possa ser considerada **VENCEDORA** dos itens 8, 174, 175, 179, 266, 390, 516, 526, 542 e 625 da licitação.

É o parecer.

Santa Maria, 20 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **MARTINA BRAVO LEITE**
Data: 20/08/2025 17:06:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARTINA BRAVO LEITE
Pregoeira

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 082/2025

Pregão Eletrônico: 002/2025

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos para uso humano para os municípios consorciados

Plataforma: BLL COMPRAS

Recorrente: NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

No dia 28 de julho de 2025 teve início a sessão pública referente ao Pregão Eletrônico 002/2025 através do portal BLL Compras. Após regular trâmite processual, foi concluída a análise documental, conforme Atas 005, 006, 007 e 008/2025, tendo sido ofertado prazo para manifestação da intenção de recorrer, oportunidade em que as licitantes COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., e PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA apresentaram, tempestivamente, manifestação de intenção de recorrer e, ainda, efetuaram a interposição de recurso administrativo, em razão de discordâncias com as decisões de inabilitação e/ou desclassificação ou relativamente às vencedoras dos itens, descritas nas referidas Atas.

Nesse sentido, a licitante NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., interpôs suas razões de recurso em face da vencedora do item 820 (Zinco 20 mg, comprimido), pois, segundo alega a empresa, o produto ofertado pela empresa vencedora, não atende ao exigido pelas especificações técnicas do Edital e, conseqüentemente, a aquisição representará um risco à saúde pública.

Em seu recurso a recorrente aduz que possui registro na ANVISA sob o nº 1179500030010, para o medicamento Zinco, 20 mg, comprimido. Salaria que, para ser considerado medicamento, o produto ofertado deve possuir registro na ANVISA para medicamento e alega que o medicamento ofertado pela empresa vencedora para o item - MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., chamado “*Biolab*”, não poderá ser aceito para o item, posto que não é medicamento e, portanto, não é adequado para o tratamento de pessoas efetivamente acometidas da doença, estando em desconformidade com o exigido no Edital do Pregão 002/2025. Alega o mesmo para as demais concorrentes do item que estão classificadas em posição superior da Recorrente.

Assim, em apertada síntese, requer a licitante:

Diante do exposto, requer-se sejam as presentes razões devidamente recebidas, processadas e julgadas integralmente procedentes, para que seja acolhido o recurso e, seja reformado o ato que classificou a proposta da licitante até o momento DECLARADA VENCEDORA para o item 820 do Termo de Referência, em razão da desconformidade da proposta, para que seja desclassificada e, conseqüentemente, seja declarada vencedora a Recorrente NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. no item, inclusive mediante legítimo exercício de autotutela administrativa, com

fundamento nas Súmulas 346 e 473 do E. STF, por manifesta violação aos princípios da razoabilidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório e, ao final, seja homologada e adjudicada sua proposta.

Tendo sido recebidas as razões de recurso apresentadas pela empresa, a Pregoeira verifica o constante do Edital do Processo Licitatório sobre o item sob comento:

Item	Descrição do item	Unidade de Medida	Qtd Estimanda	MÉDIA	Valor Total Estimado R\$
820	Zinco 20 mg	Cp	33000	R\$ 0,44	R\$ 14.520,00

Desta feita, verifica-se que, em nenhum momento o edital menciona que serão aceitos alimentos ou medicamentos para o item em questão. Ainda, a Comissão Técnica de Medicamentos, nomeada pela Portaria 26/2025, em análise das razões acostadas pela empresa, em novo Parecer, prestou esclarecimentos técnicos acerca da solicitação e concluiu que para o item somente serão aceitos medicamentos, pois, do contrário, deveria vir previsão expressa em edital, a qual não consta, conforme acima mencionado.

Ainda, em parecer anteriormente emitido, quando do julgamento da Impugnação ao Edital apresentada pela mesma empresa, a Comissão Técnica de Medicamentos já havia se manifestado nesse sentido, conforme a seguir se verifica:

Análise e Parecer da Comissão de Assistência Farmacêutica

O item "Zinco 20 mg" foi corretamente incluído no edital como medicamento, uma vez que sua dosagem excede o limite máximo permitido pela RDC nº 243/2018 da Anvisa, que regulamenta os suplementos alimentares no Brasil.

Segundo a referida norma (Anexo III), o limite máximo de ingestão diária de zinco permitido para suplementos alimentares é de 10 mg de zinco elementar. Assim, qualquer produto com concentração acima de 10 mg/dia não pode ser legalmente classificado como suplemento, e sim como medicamento, conforme os critérios definidos pela Anvisa.

Além disso, para que um produto contendo zinco 20 mg possa ser comercializado legalmente, ele deve estar registrado como medicamento junto à Anvisa, com número de registro sanitário iniciado por 1, indicando o devido enquadramento como fármaco.

Permitir a retificação do item para suplemento significaria violar a legislação sanitária, permitindo a participação de produto que não possui equivalência regulatória com o exigido no edital, o que compromete os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

Ademais, produtos com 20 mg de zinco são utilizados em protocolos terapêuticos específicos, com indicação médica para situações como diarreia, deficiência nutricional ou imunodepressão, o que exige controle e prescrição – características típicas de medicamentos, e não de suplementos de venda livre.

Tal alteração, se acolhida, traria desequilíbrio concorrencial e risco sanitário à administração pública, que pode vir a adquirir um produto inadequado para a finalidade pretendida, ou não autorizado pela Anvisa para tal uso.

Diante de todo o exposto, requer-se o indeferimento do pedido de retificação do item Zinco 20 mg, com a manutenção de sua natureza como medicamento, em conformidade com as normas técnicas e regulatórias da Anvisa e com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, Pregoeira e Equipe de Apoio manifestam o disposto a seguir:

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seus artigos 196 a 200, que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. Essa garantia engloba tanto a prevenção quanto a recuperação da saúde, o que inclui o acesso a medicamentos. O Sistema Único de Saúde (SUS) é o principal instrumento para a efetivação desse direito, buscando garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, incluindo os medicamentos essenciais.

O dever do Estado em relação ao fornecimento de medicamentos é reconhecido tanto pela jurisprudência quanto pela legislação brasileira. A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) reforça a importância da saúde como direito fundamental e estabelece diretrizes para a atuação do Poder Público nesse âmbito.

Portanto, o acesso a medicamentos essenciais não é apenas uma questão de política pública, mas sim um direito humano fundamental que o Estado tem o dever de garantir a todos os cidadãos.

De outra banda, voltando para a análise do processo licitatório, a Administração Pública resta vinculada ao Edital nos termos da Legislação Licitatória, mais especificamente em seu Art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com efeito, a Administração tem o dever de respeitar o que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Quanto ao tema, a jurisprudência pátria entende que a observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida impositiva, interpretando-se este como um todo, de forma sistemática.

O princípio em comento, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos primados licitatórios, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível e nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Nesse sentido, o cumprimento estrito das regras editalícias evita que a Administração Pública aja de maneira discricionária, o que poderia resultar em favorecimentos indevidos ou em prejuízo aos demais participantes do certame.

Portanto, considerando as observações tecidas acima, e com base no Parecer emitido pela Comissão Técnica de Medicamentos, e, principalmente, visando atender ao interesse público e às necessidades da Administração e, ainda, em atenção ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, Pregoeira e Equipe de Apoio acatam o disposto nas razões apresentadas pela licitante e entendem que as razões de recurso prosperam, e, sendo assim, **DEFEREM** o recurso interposto pela participante para:

- a) Desclassificar as empresas vencedoras do item 820 - Zinco 20 mg, cp - quais sejam: MEDIGRAM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.; ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA.; e WF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
- b) Declarar a empresa NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. como vencedora do item 820 - Zinco 20 mg, cp.

É o parecer.

Santa Maria, 20 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
 MARTINA BRAVO LEITE
Data: 20/08/2025 17:06:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARTINA BRAVO LEITE
Pregoeira

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 082/2025

Pregão Eletrônico: 002/2025

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos para uso humano para os municípios consorciados

Plataforma: BLL COMPRAS

Recorrente: PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

No dia 28 de julho de 2025 teve início a sessão pública referente ao Pregão Eletrônico 002/2025 através do portal BLL Compras. Após regular trâmite processual, foi concluída a análise documental, conforme Atas 005, 006, 007 e 008/2025, tendo sido ofertado prazo para manifestação da intenção de recorrer, oportunidade em que as licitantes COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., e PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., apresentaram, tempestivamente, manifestação de intenção de recorrer e, ainda, efetuaram a interposição de recurso administrativo, em razão de discordâncias com as decisões de inabilitação e/ou desclassificação, descritas nas referidas Atas.

Nesse sentido, a licitante PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., interpôs suas razões de recurso em face da desclassificação da empresa, já descrita na Ata 008/2025 do certame, assim definida: *“Após, foi feita análise da documentação de Qualificação Técnica da Empresa, por parte da Comissão Técnica de Medicamentos, que promoveu a desclassificação da empresa nos itens 205 (registro vencido em 02/2024), 283 (registro enviado não é de liberação prolongada), 517 (registro vencido em 02/2025) 609 (registro vencido em 05/2025) e 662 (registro vencido em 05/2025)”*.

Em suas razões de recurso, a recorrente aduz que, por equívoco, anexou documentos antigos para habilitação, relativos ao registro dos medicamentos, quando do credenciamento para participar do certame e, irresignada com a desclassificação por este motivo, apresenta recurso buscando reverter a decisão tomada pela Comissão Técnica de Medicamentos, de desclassificação para os referidos itens, pois, segundo alega, a Pregoeira tem o dever de abrir diligências para averiguar quanto à documentação anexada incorretamente ou em divergência com o disposto no Edital. Ainda, relata que a Pregoeira poderia ter simplesmente consultado a validade dos registros na Consulta Pública do site da ANVISA.

Assim, em síntese, requer a licitante:

A), digno-se a sra. Pregoeira a rever a decisão de desclassificação da empresa Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares nos itens 205, 283, 517, 609 e 662, com fulcro no artigo 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, reclassificando a empresa e solicitando, caso entenda necessário, o envio dos documentos que

julgar pertinentes e atenderem ao interesse público, conferindo prazo razoável para tanto.

2 – Caso a Pregoeira não reconsidere a sua decisão, a remessa dos autos à autoridade superior para que, sob o Parecer do(a) Procurador(a) competente, julgue o presente recurso garantindo a RECLASSIFICAÇÃO da empresa Promefarma nos itens 205, 283, 517, 609 e 662, com base no artigo 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

Tendo sido recebidas as razões de recurso apresentadas pela empresa, a Pregoeira verifica o constante do Edital do Processo Licitatório sobre a exigência da documentação de habilitação em momento anterior à abertura da sessão de lances:

7.1 Todas as empresas participantes do Pregão deverão apresentar os seguintes documentos comprobatórios para fins de habilitação, via plataforma:

[...]

7.2 Todos os documentos exigidos no 7.1 deverão ser anexados na plataforma, até a data e horário estabelecidos no preâmbulo deste edital, sob pena de inabilitação da licitante no certame.

[...]

7.5 Os documentos deverão ser apresentados via plataforma, de modo a possibilitar a conferência pelo(a) Pregoeiro(a)/Equipe de Apoio.

[...]

7.7 A falta de quaisquer dos documentos exigidos no item 7.1 do Edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.

[...]

7.9 Os documentos de habilitação deverão estar em plena vigência e, na hipótese de inexistência de prazo de validade expresso no documento, deverão ter sido emitidos há menos de 60 (sessenta) dias da data estabelecida para o recebimento das propostas.

Desta feita, verifica-se que há inúmeras previsões no Edital que determinam a inversão de fases de habilitação. Ainda, em pregões grandes, com grande quantidade de itens, como o presente, que consta com 821 itens, a inversão de fases é necessária e útil para otimizar o andamento do processo, tendo em vista que a solicitação de documentação apenas das empresas vencedoras após a sessão de lances, atrasaria o andamento do certame, com a necessidade de contatar empresas e solicitar novas documentações, em caso da primeira colocada ser inabilitada, violando, assim o princípio da celeridade.

Ainda, sobre a documentação de Qualificação Técnica:

7.1.5 Qualificação Técnica – Analisada pela Comissão de Assistência Farmacêutica

[...]

c) Certificado de Registro do Produto emitido pela ANVISA, dentro de seu período de validade (poderão ser apresentados através da emissão do site

eletrônico da ANVISA, original, cópia autenticada ou publicação no Diário Oficial da União), para todos os itens que possuem Registro na ANVISA;

c.1) Os **Registros de TODOS os itens ofertados** deverão ser identificados (numerados), bem como identificada a apresentação de comercialização (identificada ou grifada) ofertada dentro do Registro ou Cadastramento na ANVISA, sob pena de desclassificação do item.

c.2) Caso algum produto não possuir obrigatoriedade de apresentação dos documentos citados, o licitante deverá apresentar comprovação de sua isenção, igualmente identificado, sob pena de desclassificação do item.

Assim, a documentação técnica deve ser acostada para todos itens de ofertados na proposta comercial pela empresa e também deve ser anexada na plataforma, para TODOS os itens que a empresa tenha interesse em recorrer. A análise da documentação cabe à Comissão Técnica de Medicamentos, nomeada pela Portaria 26/2025, composta por farmacêuticos cedidos dos Municípios consorciados, que possuem a obrigação de conferir a documentação acostada na plataforma BLL.

Ou seja, quando da análise da documentação da Qualificação Técnica da empresa a Comissão Técnica de Medicamentos emitiu o seguinte Parecer:

- ITEM 205 – REGISTRO VENCIDO EM 02/2024;
- ITEM 283 – REGISTRO ENVIADO NÃO É DO COMPRIMIDO DE LIBERAÇÃO PROLONGADA;
- ITEM 517 – REGISTRO VENCIDO EM 02/2025;
- ITEM 609 – REGISTRO VENCIDO EM 05/2025;
- ITEM 662 – REGISTRO VENCIDO EM 05/2025;

Desse modo, e conforme instruções recebidas pela empresa por parte da Pregoeira, via Portal, a documentação anexada na plataforma, quando do credenciamento da empresa para participação no certame é a que deverá ser analisada para fins de habilitação. Assim, se os registros anexados estavam vencidos, mesmo que se fosse consultado site e no site estivesse ativo, vale o documento anexado na plataforma.

Ainda, não cabe ao Pregoeiro e Equipe de Apoio consultar documentação fora a que foi anexada pela empresa na plataforma, descabendo falar em obrigação de consultar sites de consultas públicas, pois a obrigação de anexar a documentação correta é da licitante, cabendo ao Órgão Público gerenciador da licitação, apenas a verificação da documentação correta.

Diante do exposto, Pregoeira e Equipe de Apoio manifestam o disposto a seguir:

A Administração Pública resta vinculada ao Edital nos termos da Legislação Licitatória, mais especificamente em seu Art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com efeito, a Administração tem o dever de respeitar o que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Quanto ao tema, a jurisprudência pátria entende que a observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida impositiva, interpretando-se este como um todo, de forma sistemática.

O princípio em comento, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos primados licitatórios, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível e nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Nesse sentido, o cumprimento estrito das regras editalícias evita que a Administração Pública aja de maneira discricionária, o que poderia resultar em **favorecimentos indevidos** ou em prejuízo aos demais participantes do certame, ocasionando violação da justa competição. Ainda, verifica-se que labora em equívoco a parte recorrente, eis que, segundo alega, haveria dever da Pregoeira em solicitar diligências para esclarecimento dos documentos anexados, sendo que a realização de diligências, segundo artigo 64 da Lei 14.133/2021, é facultada ao Pregoeiro, em caso de dúvidas sobre a documentação.

Portanto, considerando que qualquer tratamento diferente do que capitulado no condomínio legal aplicável na espécie representa quebra da isonomia entre os potenciais licitantes, considerando as observações tecidas acima, e, principalmente, em atenção ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, Pregoeira e Equipe de Apoio acatam o disposto no parecer de avaliação da Comissão Técnica de Medicamentos e entendem que as razões de recurso não prosperam, e, sendo assim, **JULGAM IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela participante, e mantém inalterada a decisão tomada na Ata 008/2025, qual seja, a desclassificação da empresa para os itens 205; 283; 517; 609 e 662.

É o parecer.

Santa Maria, RS, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **MARTINA BRAVO LEITE**
Data: 25/08/2025 09:05:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARTINA BRAVO LEITE
Pregoeira

PARECER JURÍDICO Nº 036/2025
PROCURADORIA JURÍDICA – CIRC/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 082/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 002/2025

FINALIDADE: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – RELATÓRIO

O presente expediente chega a esta Procuradoria Jurídica, encaminhado pelo Setor de Compras e Licitações, através do **Memorando nº 231/2025**, para que se proceda a análise, do ponto de vista jurídico e legal, e seja emitido Parecer Jurídico, referente a Recurso Administrativo apresentado por empresa desclassificada no Certame Licitatório, que entende existir razões fáticas e jurídicas para reversão de sua situação.

Eis o relatório. Passo a fundamentar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Emite-se o presente parecer jurídico, em estrito cumprimento da legislação aplicável, qual seja, a Lei 14.133/21, nos termos de seu art. 53.

A Recorrente, Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, apresenta suas razões recursais, em face de ter sido desclassificada de alguns itens (205, 283, 517, 609 e 662) no Certame Licitatório em epígrafe:

Em resumo, o recurso versa sobre a desclassificação arbitrária realizada pela respeitável Pregoeira subsidiada pela sua equipe de apoio no PE 002-2025 do CIRC/RS. A empresa recorrente se sagrou a melhor classificada nos itens 205, 283, 517, 609 e 662 do certame, vendo as suas propostas serem desclassificadas nos itens após as justificativas já mencionadas no relatório. No entanto, ao realizar as desclassificações, a Pregoeira e a equipe de apoio deixaram de observar o entendimento dos Órgãos de controle, do Poder Judiciário

do Rio Grande do Sul, tal como os princípios que regem as licitações e contratos públicos, em especial, o princípio do interesse público, norteador de todos os procedimentos que visam à contratação de serviços e aquisição de bens/insumos.

Diante dos fundamentos requer:

1 – Após o recebimento das contrarrazões, digne-se a sra. Pregoeira a rever a decisão de desclassificação da empresa Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares nos itens 205, 283, 517, 609 e 662, com fulcro no artigo 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, reclassificando a empresa e solicitando, caso entenda necessário, o envio dos documentos que julgar pertinentes e atenderem ao interesse público, conferindo prazo razoável para tanto. 2 – Caso a Pregoeira não reconsidere a sua decisão, a remessa dos autos à autoridade superior para que, sob o Parecer do(a) Procurador(a) competente, julgue o presente recurso garantindo a RECLASSIFICAÇÃO da empresa Promefarma nos itens 205, 283, 517, 609 e 662, com base no artigo 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

Não merece guarida o pleito vertido pela ora Recorrente.

Em 28 de julho deste ano, na Sessão Pública referente ao Pregão indicado acima, a então licitante – ora recorrente - interpôs razões recursais, em face de sua desclassificação (conforme descrição da Ata 008/2025) que se deu nos seguintes termos: “Após, foi feita análise da documentação de Qualificação Técnica da Empresa, por parte da Comissão Técnica de Medicamentos, que promoveu a desclassificação da empresa nos itens 205 (registro vencido em 02/2024), 283 (registro enviado não é de liberação prolongada), 517 (registro vencido em 02/2025) 609 (registro vencido em 05/2025) e 662 (registro vencido em 05/2025)”

No Recurso Administrativo, em apreciação neste Parecer, aduz que teria ocorrido arbitrariedade em sua desclassificação, conforme transcrito acima, bem como que se teria deixado de observar entendimento jurisprudencial e de órgãos de controle e, por fim, teriam sido ignorados princípios administrativos.

Neste contexto, ante os argumentos utilizados pelo Recorrente, vale-se esta Procuradoria da análise realizada pela Pregoeira responsável pelo Certame, cujo Parecer técnico segue anexo:

Tendo sido recebidas as razões de recurso apresentadas pela empresa, a Pregoeira verifica o constante do Edital do Processo Licitatório sobre a exigência da documentação de habilitação em momento anterior à abertura da sessão de lances:

7.1 Todas as empresas participantes do Pregão deverão apresentar os seguintes documentos comprobatórios para fins de habilitação, via plataforma: [...] 7.2 Todos os documentos exigidos no 7.1 deverão ser anexados na plataforma, até a data e horário estabelecidos no preâmbulo deste edital, sob pena de inabilitação da licitante no certame. [...] 7.5 Os documentos deverão ser apresentados via plataforma, de modo a possibilitar a conferência pelo(a) Pregoeiro(a)/Equipe de Apoio. [...] 7.7 A falta de quaisquer dos documentos exigidos no item 7.1 do Edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação. [...] 7.9 Os documentos de habilitação deverão estar em plena vigência e, na hipótese de inexistência de prazo de validade expresso no documento, deverão ter sido emitidos há menos de 60 (sessenta) dias da data estabelecida para o recebimento das propostas.

Não se pode olvidar ainda, no que tangencia à inversão das fases, que ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente, que existe a devida justificativa para tanto. Perceba-se:

Desta feita, verifica-se que há inúmeras previsões no Edital que determinam a inversão de fases de habilitação. Ainda, em pregões grandes, com grande quantidade de itens, como o presente, que consta com 821 itens, a inversão de fases é necessária e útil para otimizar o andamento do processo, tendo em vista que a solicitação de documentação apenas das empresas vencedoras após a sessão de lances, atrasaria o andamento do certame, com a necessidade de contatar empresas e solicitar novas documentações, em caso da primeira colocada ser inabilitada, violando, assim o princípio da celeridade.

Assim, em razão da justificativa acima, a análise documental é realizada em momento diverso do que se daria em certame com poucos itens e, obviamente de dimensão menor. Fundamenta, ainda, a Pregoeira:

A análise da documentação cabe à Comissão Técnica de Medicamentos, nomeada pela Portaria 26/2025, composta por farmacêuticos cedidos dos Municípios consorciados, que possuem a obrigação de conferir a documentação acostada na plataforma BLL. Ou seja, quando da análise da documentação da Qualificação Técnica da empresa a Comissão Técnica de Medicamentos emitiu o seguinte Parecer:

• ITEM 205 – REGISTRO VENCIDO EM 02/2024; • ITEM 283 – REGISTRO ENVIADO NÃO É DO COMPRIMIDO DE LIBERAÇÃO PROLONGADA; • ITEM 517 – REGISTRO VENCIDO EM 02/2025; • ITEM 609 – REGISTRO VENCIDO EM 05/2025; • ITEM 662 – REGISTRO VENCIDO EM 05/2025;

Desse modo, e conforme instruções recebidas pela empresa por parte da Pregoeira, via Portal, a documentação anexada na plataforma, quando do credenciamento da empresa para participação no certame é a que deverá ser analisada para fins de habilitação. Assim, se os registros anexados estavam vencidos, mesmo que se fosse consultado site e no site estivesse ativo, vale o documento anexado na plataforma. Ainda, não cabe ao Pregoeiro e Equipe de Apoio consultar documentação fora a que foi anexada pela empresa na plataforma, descabendo falar em obrigação de consultar sites de consultas públicas, pois a obrigação de anexar a documentação correta é da licitante, cabendo ao Órgão Público gerenciador da licitação, apenas a verificação da documentação correta.

Nesta linha de intelecção, ressalta-se que o Art. 5.º, da Lei de Licitações assim preconiza:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Administração tem o dever de respeitar as disposições prévias constantes do Edital. Da mesma forma, todos os eventuais licitantes devem observar tais regras. Ao definirem por sua participar no Certame, estão cientes de que a observância é obrigatória e eliminatória.

Eis os fundamentos da decisão que não deu provimento ao Recurso Administrativo da Recorrente, os quais são **corroborados** pelo presente Parecer Jurídico:

Quanto ao tema, a jurisprudência pátria entende que a observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida impositiva, interpretando-se este como um todo, de forma sistemática. O princípio em comento, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos primados licitatórios, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível e nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Nesse sentido, o cumprimento estrito das regras editalícias evita que a Administração Pública aja de maneira discricionária, o que poderia resultar em favorecimentos indevidos ou em prejuízo aos demais participantes do certame, ocasionando violação da justa competição. Ainda, verifica-se que labora em equívoco a parte recorrente, eis que, segundo alega, haveria dever da Pregoeira em solicitar diligências para esclarecimento dos documentos anexados, sendo que a realização de diligências, segundo artigo 64 da Lei 14.133/2021, é facultada ao Pregoeiro, em caso de dúvidas sobre a documentação. Portanto, considerando que qualquer tratamento diferente do que capitulado no condomínio legal aplicável na espécie representa quebra da isonomia entre os potenciais licitantes, considerando as observações tecidas acima, e, principalmente, em atenção ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, Pregoeira e

Equipe de Apoio acatam o disposto no parecer de avaliação da Comissão Técnica de Medicamentos e entendem que as razões de recurso não prosperam, e, sendo assim, JULGAM IMPROCEDENTE o recurso interposto pela participante, e mantém inalterada a decisão tomada na Ata 008/2025, qual seja, a desclassificação da empresa para os itens 205; 283; 517; 609 e 662.

Ora, se a situação fosse tratada da forma como requerida pela Recorrente, poderia ocorrer eventual favorecimento, prejudicando-se os demais licitantes que regularmente participaram do Certame e, acertadamente, anexaram documentos corretos e cumpriram requisitos e pressupostos.

Tal conjuntura não pode ser tolerado pela Administração sob pena de infringir princípios e regras constitucionais e administrativos, em especial, a Impessoalidade Administrativa.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pelos fundamentos fáticos e jurídicos apontados, em consonância com a decisão anexa, proferida pela Comissão de Licitação, esta Procuradoria Jurídica, **OPINA**, pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa já referida.

É o parecer. Encaminha-se à apreciação superior.

Santa Maria – RS, 26 de agosto de 2025.

OTAVIO MORAES
LANGANKE:00103234063

Assinado de forma digital por
OTAVIO MORAES
LANGANKE:00103234063
Dados: 2025.08.26 10:58:00 -03'00'

OTÁVIO MORAES LANGANKE
OAB/RS 70.460
PROCURADOR JURÍDICO - CIRC/RS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**Processo Administrativo:** 082/2025**Pregão Eletrônico:** 002/2025**Objeto:** Registro de preços para aquisição de medicamentos para uso humano para os municípios consorciados**Plataforma:** BLL COMPRAS**Recorrente:** PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

No dia 28 de julho de 2025 teve início a sessão pública referente ao Pregão Eletrônico 002/2025 através do portal BLL Compras. Após regular trâmite processual, foi concluída a análise documental, conforme Atas 005, 006, 007 e 008/2025, tendo sido ofertado prazo para manifestação da intenção de recorrer, oportunidade em que as licitantes COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., e PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., apresentaram, tempestivamente, manifestação de intenção de recorrer e, ainda, efetuaram a interposição de recurso administrativo, em razão de discordâncias com as decisões de inabilitação e/ou desclassificação, descritas nas referidas Atas.

Nesse sentido, a licitante PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., interpôs suas razões de recurso em face da desclassificação da empresa, já descrita na Ata 008/2025 do certame, assim definida: “Após, foi feita análise da documentação de Qualificação Técnica da Empresa, por parte da Comissão Técnica de Medicamentos, que promoveu a desclassificação da empresa nos itens 205 (registro vencido em 02/2024), 283 (registro enviado não é de liberação prolongada), 517 (registro vencido em 02/2025) 609 (registro vencido em 05/2025) e 662 (registro vencido em 05/2025)”.

Em suas razões de recurso, a recorrente aduz que, por equívoco, anexou documentos antigos para habilitação, relativos ao registro dos medicamentos, quando do credenciamento para participar do certame e, irresignada com a desclassificação por este motivo, apresenta recurso buscando reverter a decisão tomada pela Comissão Técnica de Medicamentos, de desclassificação para os referidos itens, pois, segundo alega, a Pregoeira tem o dever de abrir diligências para averiguar quanto à documentação anexada incorretamente ou em divergência com o disposto no Edital. Ainda, relata que a Pregoeira poderia ter simplesmente consultado a validade dos registros na Consulta Pública do site da ANVISA.

Assim, em síntese, requer a licitante:

A), digne-se a sra. Pregoeira a rever a decisão de desclassificação da empresa Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares nos itens 205, 283, 517, 609 e 662, com fulcro no artigo 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, reclassificando a empresa e solicitando, caso entenda necessário, o envio dos documentos que

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO/RS – CI/CENTRO

julgar pertinentes e atenderem ao interesse público, conferindo prazo razoável para tanto.

2 – Caso a Pregoeira não reconsidere a sua decisão, a remessa dos autos à autoridade superior para que, sob o Parecer do(a) Procurador(a) competente, julgue o presente recurso garantindo a RECLASSIFICAÇÃO da empresa Promefarma nos itens 205, 283, 517, 609 e 662, com base no artigo 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

Tendo sido recebidas as razões de recurso apresentadas pela empresa, a Pregoeira verifica o constante do Edital do Processo Licitatório sobre a exigência da documentação de habilitação em momento anterior à abertura da sessão de lances:

7.1 Todas as empresas participantes do Pregão deverão apresentar os seguintes documentos comprobatórios para fins de habilitação, via plataforma:

[...]

7.2 Todos os documentos exigidos no 7.1 deverão ser anexados na plataforma, até a data e horário estabelecidos no preâmbulo deste edital, sob pena de inabilitação da licitante no certame.

[...]

7.5 Os documentos deverão ser apresentados via plataforma, de modo a possibilitar a conferência pelo(a) Pregoeiro(a)/Equipe de Apoio.

[...]

7.7 A falta de quaisquer dos documentos exigidos no item 7.1 do Edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.

[...]

7.9 Os documentos de habilitação deverão estar em plena vigência e, na hipótese de inexistência de prazo de validade expresso no documento, deverão ter sido emitidos há menos de 60 (sessenta) dias da data estabelecida para o recebimento das propostas.

Desta feita, verifica-se que há inúmeras previsões no Edital que determinam a inversão de fases de habilitação. Ainda, em pregões grandes, com grande quantidade de itens, como o presente, que consta com 821 itens, a inversão de fases é necessária e útil para otimizar o andamento do processo, tendo em vista que a solicitação de documentação apenas das empresas vencedoras após a sessão de lances, atrasaria o andamento do certame, com a necessidade de contatar empresas e solicitar novas documentações, em caso da primeira colocada ser inabilitada, violando, assim o princípio da celeridade.

Ainda, sobre a documentação de Qualificação Técnica:

7.1.5 Qualificação Técnica – Analisada pela Comissão de Assistência Farmacêutica

[...]

c) Certificado de Registro do Produto emitido pela ANVISA, dentro de seu período de validade (poderão ser apresentados através da emissão do site

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO/RS – CI/CENTRO

eletrônico da ANVISA, original, cópia autenticada ou publicação no Diário Oficial da União), para todos os itens que possuem Registro na ANVISA;

c.1) Os **Registros de TODOS os itens ofertados** deverão ser identificados (numerados), bem como identificada a apresentação de comercialização (identificada ou grifada) ofertada dentro do Registro ou Cadastramento na ANVISA, sob pena de desclassificação do item.

c.2) Caso algum produto não possuir obrigatoriedade de apresentação dos documentos citados, o licitante deverá apresentar comprovação de sua isenção, igualmente identificado, sob pena de desclassificação do item.

Assim, a documentação técnica deve ser acostada para todos itens de ofertados na proposta comercial pela empresa e também deve ser anexada na plataforma, para TODOS os itens que a empresa tenha interesse em recorrer. A análise da documentação cabe à Comissão Técnica de Medicamentos, nomeada pela Portaria 26/2025, composta por farmacêuticos cedidos dos Municípios consorciados, que possuem a obrigação de conferir a documentação acostada na plataforma BLL.

Ou seja, quando da análise da documentação da Qualificação Técnica da empresa a Comissão Técnica de Medicamentos emitiu o seguinte Parecer:

- ITEM 205 – REGISTRO VENCIDO EM 02/2024;
- ITEM 283 – REGISTRO ENVIADO NÃO É DO COMPRIMIDO DE LIBERAÇÃO PROLONGADA;
- ITEM 517 – REGISTRO VENCIDO EM 02/2025;
- ITEM 609 – REGISTRO VENCIDO EM 05/2025;
- ITEM 662 – REGISTRO VENCIDO EM 05/2025;

Desse modo, e conforme instruções recebidas pela empresa por parte da Pregoeira, via Portal, a documentação anexada na plataforma, quando do credenciamento da empresa para participação no certame é a que deverá ser analisada para fins de habilitação. Assim, se os registros anexados estavam vencidos, mesmo que se fosse consultado site e no site estivesse ativo, vale o documento anexado na plataforma.

Ainda, não cabe ao Pregoeiro e Equipe de Apoio consultar documentação fora a que foi anexada pela empresa na plataforma, descabendo falar em obrigação de consultar sites de consultas públicas, pois a obrigação de anexar a documentação correta é da licitante, cabendo ao Órgão Público gerenciador da licitação, apenas a verificação da documentação correta.

Diante do exposto, Pregoeira e Equipe de Apoio manifestam o disposto a seguir:

A Administração Pública resta vinculada ao Edital nos termos da Legislação Licitatória, mais especificamente em seu Art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com efeito, a Administração tem o dever de respeitar o que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Quanto ao tema, a jurisprudência pátria entende que a observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida impositiva, interpretando-se este como um todo, de forma sistemática.

O princípio em comento, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos primados licitatórios, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível e nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Nesse sentido, o cumprimento estrito das regras editalícias evita que a Administração Pública aja de maneira discricionária, o que poderia resultar em **favorecimentos indevidos** ou em prejuízo aos demais participantes do certame, ocasionando violação da justa competição. Ainda, verifica-se que labora em equívoco a parte recorrente, eis que, segundo alega, haveria dever da Pregoeira em solicitar diligências para esclarecimento dos documentos anexados, sendo que a realização de diligências, segundo artigo 64 da Lei 14.133/2021, é facultada ao Pregoeiro, em caso de dúvidas sobre a documentação.

Portanto, considerando que qualquer tratamento diferente do que capitulado no condomínio legal aplicável na espécie representa quebra da isonomia entre os potenciais licitantes, considerando as observações tecidas acima, e, principalmente, em atenção ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, Pregoeira e Equipe de Apoio acatam o disposto no parecer de avaliação da Comissão Técnica de Medicamentos e entendem que as razões de recurso não prosperam, e, sendo assim, **JULGAM IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela participante, e mantém inalterada a decisão tomada na Ata 008/2025, qual seja, a desclassificação da empresa para os itens 205; 283; 517; 609 e 662.

É o parecer.

Santa Maria, RS, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARTINA BRAVO LEITE
Data: 25/08/2025 09:05:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARTINA BRAVO LEITE
Pregoeira



Responder apenas via 1Doc

Martina L.

PRE-DE-ADM-CL

Para

PRE - Presidenci...

CC

PRE-DE-AJ - Procuradoria e Assessoria Jurídica

PRE - Presidência

3 setores envolvidos

PRE-DE-ADM-CL

PRE

PRE-DE-AJ

25/08/2025 10:50

JULGAMENTO DE RECURSO PROMEFARMA

Bom dia, senhor Presidente, encaminhamos, em anexo, julgamento do Recurso da empresa Promefarma, para sua análise sobre a manutenção da decisão da Pregoeira sobre o pedido de reclassificação da empresa, quanto aos itens 205; 283; 517; 609 e 662, referentes ao Pregão 002/2025 - Medicamentos para Uso Humano.

Na oportunidade, a recorrente aduz que, por equívoco, anexou documentos antigos para habilitação, relativos ao registro dos medicamentos, quando do credenciamento para participar do certame e, irressignada com a desclassificação por este motivo, apresenta recurso buscando reverter a decisão tomada pela Comissão Técnica de Medicamentos, de desclassificação para os referidos itens.

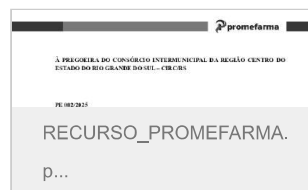
Pregoeira e Equipe de Apoio, juntamente com auxílio da Comissão Técnica de Medicamentos mantiveram a decisão de desclassificação, pois a empresa anexou documentos vencidos, referentes ao registro de medicamentos, quando da habilitação, que, segundo edital, ocorre em momento anterior ao julgamento das propostas.

Assim, encaminha-se o recurso interposto pela empresa e o julgamento proferido pela Pregoeira e Equipe de Apoio para emissão de julgamento pela autoridade superior. No ensejo, encaminha-se para análise e parecer pela Procuradoria Jurídica do Consórcio para fornecer subsídios jurídicos para análise e julgamento por parte da autoridade superior.

Cordialmente,

—
Martina Bravo Leite

Auxiliar Administrativo



Despacho 1- 231/2025

26/08/2025 11:08

(Respondido)

Otávio L. PRE-DE-AJEnvolvidos internos
acompanhando
CC

PREZADAS

Segue Parecer Jurídico no qual se anexa a decisão da Comissão e da
Pregoeira

Att

—
Otávio Moraes Langanke*Procurador Jurídico - CIRC**OAB/RS 70.460*

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

1 Despacho não lido

Despacho 2- 231/2025

26/08/2025 11:25

(Encaminhado)

Martina L.

PRE-DE-ADM-CLPRE - Presidenci...

CC

Em atenção ao Parecer Jurídico incluído no Despacho retro, a Pregoeira
remete à Autoridade Superior - Presidente do Consórcio para emissão de
julgamento sobre o recurso da empresa.—
Martina Bravo Leite*Auxiliar Administrativo*

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas**Despacho 3- 231/2025**

26/08/2025 12:17

(Respondido)

Fernando P. PREEnvolvidos internos
acompanhando
CC

Ciente, de acordo.

—
Fernando da Rosa Pahim*presidente CIRC*

Quem já visualizou?

1 pessoa

Consórcio Intermunicipal da Região Centro do Estado/RS - administracao@circ.rs.gov.br www.circ.rs.gov.br Rua Lamartine Souza, 68
Nossa Senhora de Lourdes Santa Maria/RS 97050-282 Segunda à Sexta-feira 8h às 12h e das 13h às 17h
Impresso em 26/08/2025 13:28:50 por Martina Bravo Leite - Auxiliar Administrativo

